



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 18471.000628/2004-66
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.723 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente EURO BRASLICO VIEIRA MAGALHAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF N° 26.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n° 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 1257/1287) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF dos anos calendário 1999 a 2001. O lançamento decorre da apuração de Omissão de Rendimentos do

Trabalho Com Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica – Remuneração de Dirigente, Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas, Falta de Recolhimento do Imposto Sobre Ganhos de Capital, Falta de Recolhimento do Imposto Sobre Ganhos Líquidos no Mercado de Renda Variável, Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários Com Origem Não Comprovada e Falta de Recolhimento do IRPF Devido a Título de Carnê-Leão, conforme detalhado no Termo de Constatação Fiscal anexo ao Auto de Infração (fls. 1213/1215).

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 1433/1455) cujos argumentos foram resumidos no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 1497/1513):

. Afirma que a ação fiscal relativa ao ano-calendário de 1998 foi encerrada com a lavratura do auto de infração contida no processo 18471002972/2003-17 e que foi impugnado.

. Após o relato dos fatos alega que os rendimentos apontados no auto de infração, em momento algum foram omitidos, tendo sido declarados tempestivamente, faltando apenas o recolhimento do tributo, o que está sendo providenciado neste instante, mediante pedido administrativo de parcelamento de débito, restando apenas a impugnação relativa ao valor de R\$12.400,00 recebido a título de empréstimo e que foi indevidamente incluído pelo fisco como rendimento.

. Na atuação fiscal, foram considerados como rendimentos os valores de R\$12.400,00 referente a empréstimo contraído pelo impugnante junto ao Sr. Olimpio Rebelo de Barros.

. O empréstimo foi contraído em 03/02/2000 mediante depósito recebido na sua c/c 168994-0, realizado pelo Sr. Olimpio, amigo íntimo do contribuinte, com o qual conviveu na Aeronáutica, por quase trinta anos(doc.01).Além desse empréstimo recebeu outros valores que foram devidamente quitados no ano de 2000, em parcelas, conforme os DOC emitidos a favor do mesmo, marcados em anotações efetuadas pelo impugnante em seus extratos do Banco do Brasil e do Banco hall (doc.02), cuja conta de destino é de titularidade do credor à época, conforme se verifica no documento bancário de transferência entre contas correntes de 13/08/2004(doc.03).

. O Fisco não acatou os esclarecimentos, por entender que não foi apresentado comprovante bancário hábil a corroborar suas informações.

. Apresenta neste momento o comprovante de remessa bancária do numerário, ficando demonstrado que a importância impugnada de R\$12.400,00 foi recebida mediante transferência por intermédio de DOC, emitido da conta de caderneta de poupança nº0647-013-00696316-1, mantida junto a Caixa Econômica Federal, cuja titularidade é da Sra. Isa Regina, esposa (doc.4) e dependente do Sr. Olimpio.

. Alega que a comprovação bancária da transação consta do Relatório SIDOC-Sistema de Doc Eletrônico-Compe Remetida, da Caixa Econômica Federal, página 35, item 3 (doc.5 e doc.6).

. Sendo assim, tais valores não podem ser considerados como receita auferida e sim de dívidas contraídas pelo impugnante, independentemente de tais valores não terem sido declarados pelo impugnante quando do preenchimento da sua declaração de Imposto de Renda, até mesmo porque já se encontravam quitadas, sendo que tal omissão não tem condão de converter uma dívida em rendimentos.

. Afirma que o fisco não comprovou o aumento patrimonial do impugnante em razão dos depósitos efetuados. O enquadramento legal apontado no auto de infração(artigo 42 da Lei nº9430/96) não afasta a necessidade de prova pela fiscalização de que houve aumento do patrimônio do contribuinte em razão dos depósitos efetuados.

. No seu entendimento a atuação foi baseada em mera presunção e que não encontra amparo nem na jurisprudência do Conselho de Contribuintes e nem nos Tribunais. Transcreve acórdãos do Conselho de Contribuintes.

O lançamento foi julgado procedente pela 2ª Turma da DRJ/RJOII em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000,2001,2002

MATÉRIAS NÃO-IMPUGNADAS. -OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA-REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTE ; OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITOS A CARNÊ-LEÃO; GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS; FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE GANHOS DE CAPITAL; GANHOS LÍQUIDOS NO MERCADO DE RENDA VARIÁVEL; FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE GANHOS LÍQUIDOS NO MERCADO DE RENDA VARIÁVEL; MULTA ISOLADA-FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO

Consideram-se como não-impugnada a parte do lançamento contra a qual o contribuinte não apresenta óbice.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITO BANCÁRIO - ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96

Caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA.

Uma vez constituído o crédito tributário, cabe ao contribuinte demonstrar, mediante provas contrárias, a improcedência do lançamento.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. A simples alegação desacompanhada dos meios de prova que a justifiquem não é eficaz.

EMPRÉSTIMO - COMPROVAÇÃO.

Somente podem justificar variações patrimoniais, os empréstimos contraídos devidamente comprovados, demonstrada a efetiva transferência do numerário, e consignados nas declarações de ajuste anual, tanto do mutuante quanto do mutuário.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 17/04/2008 (e-fls. 1519), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 16/05/2008 (e-fls. 1521/1545) reapresentando os argumentos de sua Impugnação com os acréscimos a seguir sintetizados.

- Afirma que foi considerado como rendimento o valor de R\$ 12.400,00 referente a empréstimo contraído de seu amigo íntimo, Sr. Olimpio Rebelo de Barros, em 03/02/2000, mediante depósito recebido na sua conta, conforme se verifica na declaração efetuada pelo mutuante. Acrescenta que o empréstimo foi quitado no próprio exercício de 2000, em parcelas, conforme DOC emitidos a favor do credor do mútuo, todos marcados em anotações efetuadas em seus extratos, haja vista não ter mais em seu poder os comprovantes dado o tempo decorrido desde as transferências.

- Sustenta que foram remetidos 04 DOC totalizando R\$ 12.000,00, sendo dois de R\$ 3.000,00 nos dias 08 e 09/08/2000 por intermédio do Banco do Brasil S/A, e mais dois de R\$ 3.000,00 nos dias 08 e 10/08/2000 por intermédio do Banco Itaú S/A. Aduz que a conta destino é de titularidade do credor à época, conforme se verifica no documento bancário de transferência entre contas correntes de 13/08/2004. Alega ainda que a diferença de R\$ 400,00 mais a

remuneração de caderneta de poupança onde os recursos estavam originalmente aplicados foi paga em espécie ao credor do mútuo.

- Defende que comprovou que a importância impugnada de R\$ 12.400,00 foi recebida mediante transferência por intermédio de DOC emitido da caderneta de poupança n.º 0647-013-00696316-1 mantida junto à Caixa Econômica Federal, cuja titularidade é da Sra. Isa Regina, esposa do Sr. Olímpio.

- Ressalta que só caberia o preenchimento do empréstimo na declaração se houvesse saldo em 31/12/2000.

- Alega que a o direito brasileiro não afasta a possibilidade de contrato verbal e, tendo esse ocorrido, como no caso concreto, não há como se admitir que a declaração do Sr. Olímpio não seja considerada como prova do mútuo contraído.

- Expõe que o artigo 42 da Lei n.º 9.430/96 estabelece uma presunção relativa, logo, havendo indícios que afastem a presunção de omissão de rendimentos, cabe à fiscalização a necessidade de prova de que tais depósitos representam rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser apreciado por este Colegiado recai somente sobre a Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários Com Origem Não Comprovada contestada pelo recorrente.

A infração tem como fundamento o art. 42 da Lei n.º 9.430/96, que estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos utilizados em depósitos bancários, atenuando a carga probatória atribuída ao Fisco.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

De acordo com o art. 42, caput, da Lei nº 9.430/96, é imprescindível que o contribuinte comprove, mediante documentação hábil e idônea, que os valores creditados em suas contas não constituem rendimentos tributáveis. Trata-se de presunção legal relativa, que transfere o ônus da prova para o sujeito passivo. Assim, diante da falta de comprovação da origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários, tem a autoridade fiscal o dever de considerar tais valores tributáveis e omitidos na Declaração de Ajuste Anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente.

É nesse sentido a Súmula CARF nº 26, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, nos termos da Portaria MF nº 277 de 07/06/2018:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Vale mencionar que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade ou não das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais. As normas devem ser seguidas nos estritos limites do seu conteúdo, independentemente das razões de cunho pessoal apresentadas pelo interessado.

No que concerne aos valores levantados, o art. 42, §3º, da Lei nº 9.430/96 exige que os créditos sejam analisados de forma individualizada para efeito de determinação da receita omitida, cabendo ao contribuinte demonstrar, através de documentos com indicação de datas e valores coincidentes, a exata correlação entre os depósitos efetuados e a origem dos recursos utilizados.

Importa salientar que a comprovação de origem dos recursos deve contemplar não somente a procedência, mas também a natureza dos créditos efetuados. Isso se fundamenta no fato de que, para submeter os depósitos de origem comprovada às normas de tributação específica, conforme preceitua o art. 42, §2º, da Lei nº 9.430/96, faz-se necessário verificar se os valores creditados são ou não rendimentos tributáveis na pessoa física. Não sendo possível determinar a natureza dos valores depositados, como ocorre no presente caso, estes são simplesmente considerados receita omitida. O ônus da prova em contrário, como já mencionado, recai exclusivamente sobre o sujeito passivo.

No caso concreto a omissão apurada refere-se ao depósito de R\$ 12.400,00 realizado em 03/02/2000 em conta do contribuinte junto ao Banco do Brasil (e-fls. 1213, 1265, 1307).

O Colegiado a quo manteve a infração apurada concluindo pela falta de comprovação da origem do referido depósito, cabendo destacar os seguintes trechos da decisão recorrida (e-fls. 1511/1513):

Passa-se a analisar os documentos apresentados pelo contribuinte para comprovação de que o valor de R\$12.400,00 refere-se a um empréstimo contraído junto ao Sr. Olimpio Rebelo de Barros que foi pago no próprio ano de 2000. Segundo Termo de Constatação Fiscal A fl.598 o depósito efetuado em 03/02/2000 efetuado na conta corrente 1684994-0 foi tributado pelo fato de que o impugnante ter apresentado declaração do . Olímpio sem contudo, ter juntado a documentação bancária que lastreasse tal informação.

[...]

Em sua peça impugnatória, o contribuinte apresentou a mesma declaração já anexada ao processo pela fiscalização(fl.539) bem como as cópias dos extratos de sua conta corrente com informações de débitos efetuados em agosto de 2000(fl.540/541/542 e 722/723 e 724).Da leitura de tais extratos não é possível se concluir que as referidas saídas da conta do interessado(R\$9000,00) se destinavam ao pagamento do suposto empréstimo realizado, não havendo nem o menos coincidência entre os valores transferidos e o montante hipoteticamente emprestado(R\$12.400,00).

O contribuinte apresenta o documento de fl.727 no qual consta a informação de que em 03/02/2000 a Sra. Iza Regina Barros efetuou uma transferência no valor de R\$12.400,00 para a conta n.º1689940 de sua titularidade. Segundo informação do impugnante a Sra Iza é esposa do Sr. Olimpio e sua dependente.

Não é possível acatar a alegação do contribuinte com relação ao valor de R\$12.400,00, apesar de ter apresentado o documento de fl.727 não foi demonstrado de forma cabal a que título foi feita tal transferência.

É curial ressaltar que a legislação ao exigir a comprovação da origem dos depósitos, está atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que a cada depósito corresponde uma operação já tributada, isenta, não tributável ou que será tributada após ser identificada. Não basta, portanto, para afastar a tributação, que se saiba a forma pela qual o depósito ocorreu ou de onde o valor veio, sendo imprescindível que a natureza da operação que determinou o depósito esteja inteiramente elucidada.

Não merece reforma o julgamento de primeira instância. Como exposto no voto condutor, ainda que o depósito em litígio tenha sido realizado pela esposa do Sr. Olimpio Rebelo de Barros, tal como alega o contribuinte, não se pode identificar a natureza desse crédito, ou seja, a que título ele foi efetuado.

Diferentemente do que entende o recorrente, para que um empréstimo tomado seja considerado origem de um depósito em sua conta bancária, faz-se necessário que esteja amparado em provas inequívocas que atestem a materialidade do mútuo e comprovem a transferência dos recursos. Ou seja, deve-se demonstrar a saída do numerário do patrimônio do mutuante concomitante com a entrada deste no patrimônio do mutuário, assim como a posterior quitação da operação no sentido inverso, o que não ocorreu no presente caso. Do exame dos documentos juntados aos autos não se pode estabelecer qualquer vínculo entre o depósito que aqui se aprecia e os débitos de R\$ 3.000,00 identificados como “DOC BKI 175086” e “DOC BKI 232743” no extrato do Banco Itaú, os quais, de acordo com o interessado, teriam sido utilizados para quitar parte do suposto empréstimo (e-fls. 1463/1465).

Impõe-se observar que, ainda que a operação de mútuo tenha ocorrido entre o autuado e um amigo íntimo, tal como consta do Recurso Voluntário, a apresentação de prova formal de sua realização continua sendo indispensável. A informalidade dos negócios entre entes próximos diz respeito a garantias que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as

partes, mas não se pode aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação entre o contribuinte e a Fazenda. A relação entre o contribuinte e o Fisco é formal e vinculada à lei.

Por todo o exposto, voto conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll